



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001846-04.2020.8.22.0014

Recuperação Judicial

AUTORES: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140

RÉU: CREDITORES

DO RÉU:

R\$ 5.501.345,00

**DECISÃO**

**MAJOR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA** e **JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGA LTDA** propuseram a presente ação objetivando o processamento da recuperação judicial de ambas as empresas, para tanto afirmaram que integram o Grupo JR, atuante no Município de Vilhena – RO e que em virtude de diversos acontecimentos estão passando por séria crise econômica, sendo que essa situação está sendo agravada pela pandemia do coronavírus. Juntaram documentação.

Da formação do alegado grupo econômico – Litisconsórcio ativo.

As requerentes afirmaram que formam grupo econômico, pois além de haver identidade entre os sócios, de administradores, de responsáveis contábeis e financeiros, as empresas possuem uma estreita ligação entre elas, decorrente de inequívoca comunhão de interesses e que ambas as empresas estão abarcadas por ponto comum, qual seja a crise econômica, possuindo ainda identidade de credores e fornecedores, bem como que elas figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações uma da outra.

É de amplo conhecimento que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de duas ou mais empresas formularem pedido conjunto de recuperação judicial, dando origem a formação de um litisconsórcio ativo, sendo que tal entendimento vem escorado na aplicação subsidiária do regramento constante da legislação processual civil, aqui aplicável por força do disposto no art. 189 da LFRE (Lei 11.101/2005).

Inicialmente cumpre salientar que o Código Civil não trata especificamente da formação de grupos empresariais ou econômicos, mas simplesmente da relação entre sociedades coligadas, que podem ser controladas, filiadas ou de simples participação (art. 1.097 do CC). Assim, cabe a Lei das Sociedades Anônimas, aplicável supletivamente às sociedades contratuais (parágrafo único do art. 1.053 do CC) conceituar o que seja grupo econômico, no art. 265 abaixo reproduzido:



Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Esse raciocínio, necessidade de comunhão de direitos e obrigações para realização de um objetivo único, pode ser extraído dos ensinamentos de Luis Vasco Elias:

E tal entendimento efetivamente se apresenta correto, de vez que, verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas componentes de um mesmo grupo, fica escancarada a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de maneira a propiciar uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico. (...) Em suma, vale o litisconsórcio ativo nos casos em que a situação de crise afete todas as sociedades, ou ao menos todas aquelas que atuam em um mesmo ramo de atividade ou em atividades relacionadas entre si, no chamado 'efeito dominó.'" (ELIAS, Luis Vasco. 10 anos da recuperação de empresas e falência. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pág. 215)

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, tratando dos grupos societários, apresenta diferenciação entre grupos econômicos de fato e de direito sobre o viés societário:

"(...) De um lado, o grupo de sociedades compreende a coligação ou união de duas ou mais sociedades, abrangendo as sociedades coligadas, as controladoras e as controladas, ou formas diferentes de reunião. **Mais apropriadamente, organizam-se as sociedades de modo a formar um inter-relacionamento, para a realização de atividades comuns.** Constitui-se uma 'sociedade de sociedades', o que se dá através da aprovação pelas assembleias gerais de cada sociedade. Oportuna a explicação de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: '**A vinculação de duas ou mais sociedades mediante relações de participação societária dá origem a uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade detém o poder de controlar outra ou outras), é usualmente designada como 'grupo de sociedades', que pode ser de fato (baseado apenas nas relações de participação societária e de controle) ou de direito (se, além disso, é regulado por convenção de grupo registrada nos termos do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/1976).**'" (Direito de empresa - 6ª ed. Rio de Janeiro - Forense, 2018, pág. 623 - grifou-se)

Pois bem, em que pese as requerentes tenham demonstrado a existência de participação da mesma pessoa física em seu quadro social (Sr. Jó Ramalho Oliveira), cumpre observar que não foi devidamente demonstrado que ambas as empresas atuem no desenvolvimento de atividades no mesmo ramo. Houve, pelo contrário, clara demonstração de que as atividades desenvolvidas pela empresa Major Transportes e Comércio Ltda (alimentação – restaurantes) em nada reflete na atuação da empresa JR de Oliveira Transporte de Carga (transportes de cargas).

Assim, não se pode falar que entre elas há comunhão de interesses, dado o enorme distanciamento entre os ramos de atividade desenvolvida por cada qual.

Ademais, a alegações de que haveria identidade de credores e fornecedores, bem como que elas figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações uma da outra, não foi devidamente comprovada nos presentes autos, uma vez que não foram juntados aos autos qualquer documento comprobatório dessas alegações.

Portanto, apesar da existência de coincidência na composição societária e dos administradores, não houve comprovação da existência de garantias cruzadas entre as empresas, existência de confusão patrimonial e de responsabilidade, a existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do alegado grupo econômico, a existência de interconexão das atividades desenvolvidas pelas empresas e a relação de controle e/ou



dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico, bem como não houve a demonstração de que o processamento conjunto trará benefícios sociais e econômicos.

Salienta-se que tais requisitos são exigidos em virtude da aplicação da teoria da consolidação substancial, de origem norte-americana, já aplicada pelo TJSP em decisão proferida nos autos do processo de nº. 1041383-05.2018.8.26.0100, a qual, por ser elucidativa, passo a transcrever parcialmente:

“a consolidação substancial será reconhecida quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores. Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns standarts para o reconhecimento e aplicação dessa teoria. Dentre os critérios normalmente utilizados observam-se a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do mesmo grupo, além dos prejuízos e/ou benefícios decorrentes da consolidação para a maioria credores.

(...)

No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.

(...)

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.)”.

Em síntese, além da comprovação de benefícios sociais e econômicos, faz-se necessária a comprovação de 8 (oito) requisitos objetivos, quais sejam:

- a) interconexão das empresas do grupo econômico;
- b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
- c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
- e) existência de coincidência de diretores;
- f) existência de coincidência de composição societária;
- g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;



h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Assim, com fundamento no art. 321 do CPC, determino que as requerentes emendem a petição inicial para comprovarem a presença dos requisitos objetivos consistentes na: 1) existência de garantias cruzadas entre as empresas; 2) existência de confusão patrimonial e de responsabilidade; 3) a existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do alegado grupo econômico; 4) a existência de interconexão das atividades desenvolvidas pelas empresas e a 5) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico, bem como que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena, 03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

